



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001303-39.2020.5.02.0070

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/07/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

ADVOGADO: FABRICIO ARAUJO CALDAS

RECORRIDO: JUDITH AMARAL CUNHA

ADVOGADO: JOARA RIBEIRO COELHO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
12ª Turma

PROCESSO nº 1001303-39.2020.5.02.0070 (ROT)

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

RECORRIDO: JUDITH AMARAL CUNHA

RELATOR: PAULO KIM BARBOSA

EMENTA

EMENTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PLANO DE SAÚDE VITALÍCIO. Instituído o Plano de Demissão Voluntário a que aderiu tempestivamente, sem que a empregadora tenha oficialmente indeferido a adesão, mister se faz o reconhecimento de que o empregado tem direito aos benefícios do plano em questão. No caso em tela, o INSS ultrapassou o prazo informado para concessão da aposentadoria, mas a concedeu de forma retroativa, em período anterior a adesão ao PDV de 2018 e a empresa sabia das peculiaridades do caso e manteve-se silente. Portanto, preenchidas as condições exigidas e sem contestação oficial da recorrente, há que se manter a decisão "a quo". Recurso que se nega provimento.

RELATÓRIO

Inconformado com a r. decisão, doc. ID nº f84e3b6, cujo relatório adoto, recorre ordinariamente o reclamado, pretendendo reforma do julgado em razões expostas no ID nº 6c8ae5c.

Custas dispensadas nos termos do Decreto-Lei nº779/91.

Contrarrazões apresentadas (ID. 78b5814).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (ID. 5eb0de7).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO



Assinado eletronicamente por: PAULO KIM BARBOSA - 28/10/2021 19:08:56 - 577feaa
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21090119251836500000090889098>
Número do processo: 1001303-39.2020.5.02.0070
Número do documento: 21090119251836500000090889098

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

JUSTIÇA GRATUITA

Sustenta o recorrente que a autora recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios previdenciários e, portanto, não jus faz à Justiça Gratuita.

Razão lhe assiste.

Em que pese o entendimento do Juízo de origem, de que mesmo que a autora perceba valor superior aos 40% (quarenta por cento) do teto de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, a declaração de hipossuficiência de ID. nº 46553dc constitui prova apta à concessão da justiça gratuita, entende-se que a ausência dos requisitos previstos no § 4º do art. 790 da CLT não permite essa conclusão.

Note-se que a recorrida não logrou demonstrar de forma inequívoca, a alegada insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo a seu cargo, como alegado na exordial. Ademais, o dispositivo em comento estabelece que o benefício da justiça gratuita será concedido "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

No documento de ID. nº c55e784, Carta de Concessão/Memória de Cálculo de aposentadoria, consta a informação de que a recorrida percebe renda mensal de R\$5.234,30 (cinco mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), portanto, acima de 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social.

Assim, a autora não faz jus à gratuidade deferida por não preenchidos os requisitos legais.

Dessa forma, reformo a r. sentença para afastar os benefícios da Justiça Gratuita concedido a recorrida.

ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PLANO DE SAÚDE VITALÍCIO



Alega o recorrente que deve ser reformada a r. sentença que deferiu a autora o direito à manutenção do plano de saúde nos termos previstos no item 3 do Plano de Demissão Voluntária - PDV de 2018, embora tenha aderido ao plano do ano seguinte.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Trata a presente demanda, de pedido de manutenção do convênio médico da recorrida e de seus dependentes de forma vitalícia, como previsto no Plano de Demissão Voluntário de 2018 e não somente dos 12 (doze) meses posteriores à extinção do contrato de trabalho, estabelecido no PDV de 2019, o que foi deferido pelo Juízo "a quo".

Depreende-se dos autos que em 30/10/2018, a recorrida agendou atendimento em uma das agências do INSS a fim de requerer sua aposentadoria, ocasião em que foram recolhidos seus documentos para análise e posterior concessão do benefício, com a informação de que o prazo não seria superior a 90 (noventa dias). O que, na verdade, somente ocorreu em 03/09/2019 (ID. c55e784).

Todavia, após o agendamento foi divulgado pelo recorrente seu Primeiro Plano de Demissão Voluntária - PDV 001/2018, em 06/11/2018 (ID. 3c135e9).

O plano em questão concedia alguns benefícios aos funcionários que aderissem a ele, tais como o plano de saúde custeado pelo próprio COREN, ora recorrente, da seguinte forma: os empregados não aposentados que aderissem ao PDV permaneceriam com o convênio médico por 12 (doze) meses após a extinção do contrato, enquanto que os aposentados, o teriam de modo vitalício.

A recorrida solicitou a adesão ao PDV em 06/11/2018 dentro do prazo limite estabelecido, consignando a informação de que já havia efetivado o pedido de aposentadoria, até então não concedido e, condicionando sua adesão à vitaliciedade do convênio médico (ID. 762939b).

Contudo, em 21/11/2018 obteve a resposta do setor de Gestão de Pessoas, no sentido de que, em razão da ausência de comprovante de aposentadoria, o caso seria avaliado pela diretoria do órgão (ID. c55e784 -fls. 40).

Verifica-se no doc. de ID. c55e784 -fls. 4, que em 14/10/2019, a recorrida enviou correspondência ao mesmo setor informando que o benefício foi concedido em 03/09/2019, com vigência retroativa à data do pedido (16/10/2018) narrando que na ocasião em que o PDV foi apresentado "(...) o COREN-SP entendeu que, pelo fato da aposentadoria em tela ainda não ter sido oficialmente concedida, pois ainda não havia sido emitido notificação nesse sentido, não caberia conceder-me o



benefício do plano de saúde vitalício, mas apenas de um ano, ainda que COREN-SP já tivesse conhecimento oficial, e documentado, de anteriormente ao anúncio de PDV já haver sido por mim solicitada aposentadoria junto ao INSS.

A recorrida ainda afirma que se recordava da informação da chefe do setor de recursos humanos, de que quando fosse oficialmente notificada da aposentadoria, o assunto seria retomado, razão pela qual solicitou a revisão da decisão tomada à época.

Entretanto, sem resposta, a autora entendeu por bem em optar por aceitar sua inclusão ao Plano de Demissão Voluntário de 2019, objetivando se resguardar de outros prejuízos (ID. c55e784 - fls. 42).

Em que pese os argumentos recursais, fato é, que a recorrida já havia implementado requisitos necessários à concessão da aposentadoria e requerido o benefício, em tempo hábil para adesão ao PDV de 2018, do que a recorrente tinha conhecimento com todos os pormenores e peculiaridades do caso. E ainda assim, não respondeu aos questionamentos.

A recorrida efetivamente aderiu ao plano de 2018, sem contudo, ter uma definição oficial a respeito, por isso entendeu que a melhor opção seria a adesão ao plano seguinte para evitar maiores perdas.

Ora, não é plausível que a recorrida seja prejudicada por uma mora a que não deu causa, note-se que a aposentadoria foi deferida em setembro de 2019, porém, com efeitos retroativos a 16/10/2018, ou seja, antes mesmo da instituição do Plano de Demissão Voluntário e, portanto, como acima mencionado, antes da adesão.

Assim, mantém-se a decisão primária.

Acórdão



Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Sonia Maria Prince Franzini (Regimental).

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Paulo Kim Barbosa (Relator), Sonia Maria Prince Franzini (Revisora) e Marcelo Freire Gonçalves.

Votação: Unânime.

Sustentação Oral: Dra. Joara Ribeiro Coelho.

Isto posto, Acordam os Magistrados da 12 Turma do Tribunal da Segunda Região em CONHECER do recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para afastar o benefício da Justiça Gratuita concedido à reclamante, conforme fundamentação deste voto.

Mantenho o valor arbitrado as custas sobre o total da condenação.

PAULO KIM BARBOSA
Desembargador Relator

ri

